

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 766, de 2017)

Atribua-se ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 2º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2016, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRT e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

”

JUSTIFICAÇÃO

É bastante comum a modificação do texto da medida provisória durante sua tramitação no Congresso Nacional, ainda mais se considerarmos a matéria regulada na presente MPV. Assim, é muito provável que haja alterações na redação que tornem mais atrativa a adesão dos contribuintes. No entanto, se for mantido o prazo original, que já está fluindo em função da regulamentação editada pela Receita Federal e pela PGFN, não haverá tempo hábil para que as pessoas físicas e jurídicas possam aderir ao Programa. Por isso, apresentamos esta emenda para que seja prorrogado o prazo em que a adesão estará disponível.

Convicta da importância desta emenda, solicitamos o acolhimento pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA

SF/17573.54542-77